



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 031, de 13 de novembro de 2019, de autoria do Poder Executivo, que "Institui a Escola Municipal de Tempo Integral Professora Andrei Consolação Ferreira de Freitas Consta no Município de Contagem".

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, que "Institui a Escola Municipal de Tempo Integral Professora Andrei Consolação Ferreira de Freitas Consta no Município de Contagem" recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois conforme o artigo 92 XII e XX da Lei Orgânica compete privativamente ao Prefeito legislar acerca da organização, planejamento, direção e administração do Município:

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

(...)

Da mesma forma os incisos I, XI e XV do artigo 6º da Lei Orgânica preveem a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, manter programas de educação pré-escolar e de ensinos fundamental e médio e dispor sobre a organização dos serviços administrativos:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensinos fundamental e médio;

(...)

XV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

(...)



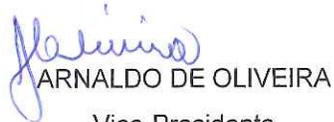
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

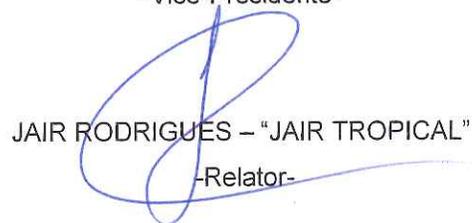
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela**
admissão do presente Projeto de Lei, em face da sua **legalidade** e **constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2019.


JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"
-Presidente-


ARNALDO DE OLIVEIRA
-Vice-Presidente-


JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"
-Relator-